

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicadas anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00

AVULSO por cada duas páginas 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quarta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 37-A/83:

Regula os critérios e o processo de indemnização por transferência da unidade da produção agrícola para a posse de Nação, no âmbito da Reforma Agrária.

Decreto-Lei n.º 38/83:

Regula os contratos de arrendamento rural vigentes de prédios que não devam ser expropriados, bem como as parcerias e os arrendamentos rurais que transitória e sucessivamente se mantenham em vigor ao abrigo dos artigos 9.º e 23.º da mesma lei.

Decreto-Lei n.º 39/83:

Regula o processo de expropriação para efeitos da Reforma Agrária.

Decreto n.º 40/83:

Regulamenta a composição, competência e o funcionamento do Conselho Nacional da Reforma Agrária.

Decreto n.º 41/83:

Regulamenta a composição, a competência e o funcionamento das Comissões da Reforma Agrária.

Decreto n.º 42/83:

Define, ao abrigo do artigo 6.º da Lei n.º 9/II/82, as propriedades na execução da Reforma Agrária.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 37-A/83

de 4 de Junho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 5 do artigo 1.º, da Lei n.º 15/II/82, de 26 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

I

Artigo 1.º

O presente diploma regula os critérios e processo de indemnização por transferência da unidade de produção agrícola para a posse da Nação, no âmbito da Reforma Agrária.

Artigo 2.º

1. São partes legítimas no processo de indemnização o Estado e o(s) proprietário(s) da unidade de produção agrícola baseada no prédio ou parcela expropriado no âmbito da Reforma Agrária.

2. O Estado é representado no processo de indemnização por um delegado do Ministério do Desenvolvimento Rural, devidamente credenciado.

Artigo 3.º

O montante e a forma de liquidação da indemnização serão estabelecidos por acordo ou, na sua falta, por arbitragem, nos termos do presente diploma.

II

Artigo 4.º

1. A indemnização será fixada com base no valor real dos bens expropriados e calculada em relação à propriedade perfeita, saindo desse valor o que deve corresponder a qualquer onus ou encargo.

2. A indemnização não visa compensar o benefício alcançado pelo expropriante, mas reparar o prejuízo que, para o(s) expropriado(s) advém da expropriação. O prejuízo mede-se pelo valor real e corrente dos bens expropriados e não pelas despesas que haja de suportar para obter a substituição da coisa expropriada por outra equivalente.

3. Para a determinação do valor dos bens, não pode tomar-se em consideração a mais-valia resultante de obras, melhoramentos ou infraestruturas realizados nos últimos dez anos com financiamento ou participação predominante do Estado, seus organismos autónomos, autarquias locais, empresas concessionárias de serviços públicos, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou empresas pública.

4. Não serão também tomadas em consideração as benfeitorias voluptuárias e bem assim outros investimentos não abrangidos pelo número anterior que se encontrem ou devam estar amortizados. A indemnização incluirá, porém, sempre uma compensação pelos edifícios e construções expropriados quando tenham sido realizados ou financiados pelo(s) proprietário(s).

Artigo 5.º

1. Para efeitos do presente diploma, o valor dos prédios ou parcelas expropriados será calculado em função do rendimento anual dos mesmos, atendendo exclusivamente ao seu destino como prédio rústico e ao seu estado no momento da expropriação, devendo tomar-se em conta, porém, a natureza do terreno, a sua configuração e condições de acesso, as culturas predominantes, os recursos hídricos e o equipamento nele disponíveis, os frutos pendentes e outras circunstâncias objectivas, susceptíveis de influírem no seu valor, desde que respeitem unicamente àquele destino.

2. Na determinação do valor de edifícios deverá atender-se especialmente aos seguintes elementos:

- a) Situação, estado de conservação e qualidade de construção;
- b) Rendimento colectável;
- c) Despesas de conservação;
- d) Custo de construção ou preço de aquisição e respectivas datas;
- e) Preços de imóveis próximos da mesma qualidade;
- f) Declarações ou avaliações feita para fins fiscais;
- g) Quaisquer outras circunstâncias objectivas susceptíveis de influírem no seu valor corrente.

Artigo 6.º

No caso de expropriação parcial, calcular-se-ão separadamente o valor total do prédio e os valores da parte compreendida e da não compreendida na expropriação.

Quando a Parte não expropriada ficar depreciada pela divisão do prédio ou resultarem da expropriação outros prejuízos ou encargos, especificar-se-ão, também em separado, essa depreciação e esses prejuízos ou encargos, correspondendo a indemnização ao valor da parte expropriada, acrescida destas últimas verbas.

III

Artigo 7.º

Salvo disposição expressa em contrário o Estado poderá pagar a indemnização em prestações quando o seu montante ultrapasse 500 000\$.

Artigo 8.º

1. As prestações serão anuais, iguais e sucessivas, devendo a sua liquidação integral estar concluída no prazo de 10 anos.

2. As prestações podem ser representados por títulos de dívida pública.

Artigo 9.º

1. As quantias em dívida vencem juros, pagáveis com as prestações.

2. A taxa de juro será fixada por portaria do Ministro da Economia e das Finanças.

Artigo 10.º

O pedido de pagamento a prestações deve, na falta de acordo, ser deduzido no requerimento ou resposta ao requerimento de arbitragem, com indicação do número e das datas de pagamento das prestações propostas.

IV

SECÇÃO I

Artigo 11.º

No processo de indemnização poderão ser objecto de acordo entre o Estado e o(s) expropriado(s):

- a) O montante da indemnização;
- b) O pagamento da indemnização ou de parte dela em prestações, independentemente do disposto no artigo 8.º;
- c) O modo de satisfazer as prestações.

Artigo 12.º

1. O acordo só é válido se ao(s) proprietário(s) for lícito alienar livremente os bens e direitos atingidos pela expropriação.

2. Quando a unidade de produção transferida seja propriedade de mais de uma pessoa, o acordo será válido se nele intervierem os proprietários que representem a maior parte do valor dessa unidade. Para efeitos deste número não se contam os proprietários referidos no n.º 4.

3. Para a intervenção no acordo dos representantes legais de proprietários menores ou civilmente incapazes é indispensável a autorização do tribunal competente.

4. Os proprietários desconhecidos ou em parte incerta são representados pelo Ministério Público.

Artigo 13.º

1. Estando o Estado e o(s) proprietário(s) interessado(s) de acordo quanto ao montante da indemnização, comparecerão perante o presidente da Comissão de Reforma Agrária da situação da unidade de produção transferida para que se lavre o auto de acordo, sem prejuízo da eventual continuação do processo, litigiosamente, para a fixação de forma de pagamento de indemnização acordada.

2. Do auto deverão constar:

- a) A identificação das partes, com referência às qualidades em que intervêm;
- b) A identificação completa dos bens objectos de transferência, incluindo o artigo matricial e o número de descrição no registo predial, salvo o caso de omissão comprovada por certidão;
- c) O objecto do acordo;
- d) A data e o número do *Boletim Oficial* em que tenha sido publicado o despacho de expropriação e do acordão do Supremo Tribunal de Justiça que o tenha confirmado, na hipótese de recurso.

3. O auto de acordo será lavrado no próprio processo, dele se extraindo certidão a remeter no prazo de dois dias ao Ministério do Desenvolvimento Rural, oficiosamente.

Artigo 14.º

1. Lavrado e assinado o auto e cumprido o mais de lei, deverá o processo ser remetido ao Tribunal Judicial da Região da situação da unidade transferida, para homologação do acordo.

2. A homologação do acordo é comunicada às partes por carta com aviso de recepção, sendo o Estado notificado, por ofício remetido aos Ministros do Desenvolvimento Rural e da Justiça e ao Secretário de Estado das Finanças e ao Fundo da Reforma Agrária, para no prazo de 90 dias juntar documento comprovativo de depósito no Banco de Cabo Verde, à ordem do juiz, da importância da indemnização relativamente à qual não tenha sido deduzido ou admitido o pagamento a prestações.

3. Na falta de pagamento no prazo estipulado no número antecedente, a quantia em dívida vence juros de móra à taxa legal.

Artigo 15.º

1. A importância devida a cada um dos interessados sairá do valor global apurado com indemnização.

2. Se todos os interessados com direito a indemnização acordarem na partilha do seu montante, o juiz marcará efectuar os pagamentos em conformidade com o acordo a que tenham chegado.

3. Na falta de acordo, o juiz decidirá, observando o seguinte:

- a) Os interessados reclamarão os seus direitos no prazo de 10 dias a contar do recebimento da comunicação da homologação;
- b) Findo esse prazo, proferir-se-á despacho a admitir ou rejeitar as reclamações, podendo os interessados impugnar os que forem admitidos, no prazo de oito dias a contar da notificação;

c) O interessado cujo direito haja sido impugnado pode responder nos cinco dias ulteriores à notificação que lhe fôr feita da apresentação daquela impugnação;

d) Se a verificação de alguns dos direitos impugnados estiver dependente de prova, aplicar-se-ão os termos posteriores aos articulados do processo ordinário ou sumário, consoante o valor do direito reclamado. Neste caso, logo no despacho saneador serão reconhecidos ou verificados os direitos que o puderem ser, mas a graduação e forma de pagamento de todos ficará para a sentença final.

4. O interessado que não fôr pago por se desconhecer o respectivo direito poderá demandar, pelos meios comuns, os interessados que houverem sido pagos em seu prejuízo.

SECÇÃO II**Artigo 16.º**

Na falta de acordo sobre o montante da indemnização e/ou sobre a forma do seu pagamento, será o litígio decidido por uma Comissão Arbitral presidida pelo Juiz da Região da situação da unidade transferida e integrada por outros dois árbitros escolhidos um pelo Estado e outro pelos proprietários interessados.

Artigo 17.º

A constituição da Comissão Arbitral pode ser requerida:

- a) Por qualquer das partes, até à prescrição do crédito, para fixação do montante da indemnização;
- b) Pelo Estado, no prazo de 45 dias a contar da homologação de acordo sobre o montante da indemnização, para fixação da forma de pagamento desse montante.

Artigo 18.º

1. O requerimento é dirigido ao Juiz Presidente da Comissão, dele devendo constar, nomeadamente:

- a) A identificação do árbitro do requerente;
- b) O número e a data do *Boletim Oficial* em que foi publicado o despacho de expropriação;
- c) Se foi interposto recurso desse despacho, o número do respectivo processo e a data do acordão sobre ele proferido;
- d) O pedido de pagamento a prestações, se couber nos termos do artigo 12.º;

2. O requerimento é atuado por apenso ao processo de expropriação a que respeita, o qual será requisitado à entidade que o detiver.

Artigo 19.º

1. Recebido e registado o requerimento a parte contrária é notificada para responder e indicar o seu árbitro no prazo de 5 dias, sendo os desconhecidos ou ausentes avisados por edital, com a dilação de oito dias, afixado no edifício do Secretariado Administrativo do concelho onde se situar a unidade transferida ou a maior parte dos prédios em que se baseia.

2. Quando a parte contrária forem vários proprietários, serão informados, na notificação ou aviso, de que deverão em conjunto apresentar um único e só árbitro.

3. Se, por qualquer motivo, não for possível obter a nomeação, nos termos do número anterior, será o árbitro dos interessados designado, no prazo de dois dias, pelo juiz-presidente.

Artigo 20.º

Juntamente com a indicação do árbitro é lícito as partes apresentar uma relação, em quadruplicado, dos quesitos que entenderam ser pertinentes para a decisão a tomar.

Artigo 21.º

1. Se a parte que não requereu a arbitragem contestar o pedido, no todo ou em parte, com o fundamento na existência de um acordo, deverá apresentar, com a sua contestação, a prova documental do mesmo acordo.

2. O juiz-presidente decidirá a questão no prazo de 5 dias, podendo, da sua decisão, haver reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de 48 horas.

Artigo 22.º

1. Se o processo de arbitragem tiver de continuar, por falta de acordo sobre o montante da indemnização e/ou a forma de seu pagamento, os árbitros serão notificados da sua designação.

2. Os pedidos de escusa deverão ser feitos no prazo de 48 horas e só poderão basear-se em impedimento legal ou em impedimento de facto que torne impossível o exercício das funções arbitrais nos prazos legais.

3. Compete ao juiz-presidente apreciar, definitivamente os pedidos de escusa.

Artigo 23.º

Constituída a Comissão Arbitral, proceder-se-á como segue:

1. Em relação ao pedido de pagamento a prestações:

- Será a parte contrária citada para contestar, no prazo de 5 dias, quando o requerimento tenha sido feito na resposta prevista no artigo 21.º
- Se o pedido não contiver todas as indicações previstas no artigo 12.º será rejeitado;
- Se a parte contrária o não tiver impugnado, considerar-se-á admitido;
- Não se verificando qualquer das hipóteses referidas em b) e c) a Comissão procederá as diligências que reputar úteis ou necessárias e, no prazo de 10 dias, deliberará sobre o pedido, segundo a equidade, desde que verificadas as condições estabelecidas nos artigos 9.º e 10.º

2. Em relação ao montante da indemnização:

- O Juiz-presidente e os árbitros poderão proceder no prazo máximo de 60 dias, às avaliações, exames e vistorias que julgarem úteis ou necessários, podendo, para o efeito e através

da Comissão, requisitar documentos, solicitar e obter informações de quaisquer entidades públicas ou privadas e requisitar o apoio técnico e logístico de que carecer a quaisquer serviços do Estado, das autarquias locais ou de outras pessoas colectivas públicas;

b) Findo o prazo referido em a) a Comissão reunirá em conferência, no prazo de 10 dias, e deliberará, tendo em conta os princípios fixados no Capítulo II;

c) As deliberações, devidamente fundamentadas, são tomadas por maioria;

d) Não se obtendo uma decisão por unanimidade ou maioria, valerá como tal a média aritmética dos laudos, se as diferenças entre eles e cada um dos restantes for igual;

e) Os laudos, devidamente justificados, serão entregues ao escrivão no início da conferência, em sobescritos fechados e só serão verificados depois de todos os membros da Comissão terem votado. Se tiverem sido formulados quesitos, serão entregues, no mesmo momento, as relações com as respectivas respostas.

Artigo 24.º

As deliberações da Comissão são notificadas às partes por carta registada com aviso de recepção, acompanhada de cópia da deliberação a notificar.

Artigo 25.º

1. Das deliberações da Comissão Arbitral cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, restrito à questão de saber se foram respeitados os critérios e condições estabelecidos nos Capítulos II e III.

2. O expropriado pode reclamar, no prazo de 5 dias a contar da data do seu conhecimento, contra qualquer irregularidade cometida na constituição ou funcionamento da Comissão Arbitral. Neste caso é o processo remetido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que, realizadas as diligências julgadas necessárias, decidirá da reclamação.

Artigo 26.º

Transitada em julgado a decisão sobre o montante da indemnização, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 17.º

SECÇÃO III

Artigo 27.º

1. Quando tenha sido acordado ou admitido por deliberação da Comissão Arbitral o pagamento a prestações, deverá cada uma ser depositada com os respectivos juros à ordem do juiz-presidente da mesma Comissão, juntando-se ao processo o documento comprovativo, até à data do respectivo vencimento.

2. Na falta de pagamento tempestivo de qualquer das prestações o juiz, a requerimento do(s) expropriado(s), notificará o Estado para a liquidação da prestação no prazo de 120 dias, sob pena de vencimento integral de toda a dívida.

3. Junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da prestação e juro, o juiz-presidente da Comissão mandará proceder aos pagamentos, em conformidade com o que tiver sido acordado ou decidido, nos termos dos artigos 17.º e 28.º

Artigo 28.º

São aplicáveis aos membros da Comissão Arbitral as disposições que na lei civil e na lei penal, definem a responsabilidade civil e criminal dos magistrados pelo irregular exercício das suas funções.

V

Artigo 29.º

Os casos omissos serão regulados por Portaria do Primeiro Ministro, sob proposta do Conselho Nacional da Reforma Agrária.

Artigo 30.º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires. — Osvaldo Lopes da Silva. — João Pereira Silva.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 38/83

de 4 de Junho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 5 do artigo 1.º, da Lei n.º 15/II/82, de 26 de Março.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1. O presente decreto-lei regula os contratos de arrendamento rural vigentes de prédios que não devam ser expropriados nos termos da Lei de Bases da Reforma Agrária e bem assim as parcerias e os arrendamentos rurais que transitóriamente se mantenham em vigor ao abrigo dos artigos 9.º e 23.º da mesma Lei.

2. Ficam igualmente sujeitos ao regime do presente decreto-lei os arrendamentos de prédios rústicos para fins acessórios de arrendamento rural.

Artigo 2.º

1. Denomina-se de arrendamento rural o contrato pelo qual o proprietário, ou quem tenha poderes legais para o efeito (adiante designado por senhorio) entregou

a outrem um prédio rústico ou sua parcela, para exploração agrícola, pecuária ou florestal recebendo do rendeiro como contrapartida uma renda periódica de valor fixo, em dinheiro, seja qual for o resultado da exploração, salvo o disposto nos artigos 26.º a 34.º

2. Presume-se que o arrendamento de prédio rústico é arrendamento rural, quando do contrato e respectiva circunstâncias não se depreender qual seja o destino atribuído ao prédio.

Artigo 3.º

Os contratos mistos, que resultam da integração dos elementos do contrato de arrendamento rural e outro ou outros negócios jurídicos, regem-se por aplicação conjunta das normas próprias de cada um deles; se elas não bastarem, funcionará o regime de negócio jurídico que, pelos termos do contrato, deva considerar-se predominante.

Artigo 4.º

1. O prédio ou parcelas presumem-se sempre arrendados com todas as suas partes integrantes.

2. As coisas acessórias do prédio ou parcelas só se consideram compreendidas no arrendamento se tiveram sido expressamente mencionadas no respectivo contrato, a não ser que dos usos e costumes resulte solução diversa.

3. À locação de coisas acessórias de um prédio ou parcela arrendada é aplicável, salvo estipulação em uso e costume em contrário, o regime do arrendamento rural do prédio ou parcela a que dizem respeito.

CAPITULO II

Dos contratos

SECÇÃO I

Da forma

Artigo 5.º

1. O contrato de arrendamento rural deve sempre ser reduzido a escrito e assinado pelo senhorio e pelo rendeiro, sem necessidade de reconhecimento notarial ou da intervenção de qualquer outra entidade.

2. Se qualquer das partes não puder ou não souber assinar, proceder-se-á à assinatura a rogo, nos termos das leis notariais, perante o secretário-executivo da Comissão de Reforma Agrária do concelho da situação do prédio arrendado.

Artigo 6.º

1. Os contratos devem ser exarados em quadruplicado e utilizando, em regra, impresso próprio de modelo oficial aprovado por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural.

2. Se, pela complexidade das cláusulas dos contratos, não for materialmente possível a utilização do modelo oficial aprovado, poderão os interessados exarar-os em escritura pública.

Artigo 7.º

1. Os contratos devem ser submetidos pelo senhorio à inspecção do presidente de Comissão de Reforma Agrária do concelho da situação do prédio arrendado,

o qual, depois de verificar se os termos contratuais são conformes com as disposições legais imperativas, os visará, assinando e autenticando a assinatura com o selo branco ou carimbo a óleo em uso na Comissão.

2. Aposto o visto, assinado e autenticado o secretário-executivo da Comissão entregará um exemplar do contrato ao rendeiro e outro depois ao senhorio e, dos restantes, remeterá um ao Gabinete da Reforma Agrária no prazo de 10 dias, arquivando o outro na pasta de contratos da Comissão.

Artigo 8.º

1. A recusa do visto deve ser sucintamente fundamentada o próprio original do contrato, assinada e autenticada nos termos do n.º 1 do artigo antecedente, apondo-se a cota de «recusado» em todos os exemplares.

2. Da recusa cabe recurso hierárquico para o Ministro do Desenvolvimento Rural, nos termos e prazos legais.

Artigo 9.º

1. O contrato a que falte o visto ou relativamente ao qual tenha sido recusado o visto e bem assim o contrato verbal não podem ser invocados em juízo ou perante os organismos da Reforma Agrária pelo senhorio, salvo, quanto à falta de título escrito, se provar que fez notificar o rendeiro para a assinatura do contrato perante o secretário-executivo da Comissão de Reforma Agrária de situação do prédio arrendado e aquele não compareceu ou se recusou injustificadamente a assinar.

2. Os contratos nas condições do número antecedente são, porém, invocáveis em juízo ou perante os organismos da Reforma Agrária pelo rendeiro, desde que prove a existência do arrendamento por recibo de renda, ou por depósito nos termos dos artigos 23.º, 3.º e 24.º.

Artigo 10.º

Os contratos celebrados na forma a que se refere a presente secção estão livres de quaisquer encargos, nomeadamente do imposto de selo.

Artigo 11.º

É reconhecida plena validade aos contratos exarados, assinados e visados nos termos do Regulamento de Arrendamento Rural aprovado pela Portaria n.º 7 873, de 24 de Maio de 1967.

SECÇÃO II

Das cláusulas

SUBSECÇÃO I

Cláusulas imperativas e proibidas

Artigo 12.º

Consideram-se como inerentes aos contratos de arrendamento rural as cláusulas e neles deverão ser expressamente consignadas as indicações seguintes, além de outras em que as partes livremente tenham acordado e que não sejam contrárias às disposições deste diploma:

- 1.º Indicação clara do prédio rústico da parcela arrendada e número de inscrição matricial, se tiver, do nome porque é conhecido na região, com todas as demais referências tendentes a facilmente se distinguir dos outros prédios ou parcelas contíguas, sua área expressa em medidas agrárias ou nas correspondentes segundo os usos e costumes de cada região, com referência expressa à freguesia e concelho em que se situa;
- 2.º O tempo de duração do contrato;
- 3.º A data do início do contrato;
- 4.º O direito do rendeiro à renovação do contrato sem que o proprietário se possa opôr, salvo o disposto no artigo 17.º;
- 5.º O quantitativo da renda anual em dinheiro;
- 6.º Data do vencimento da renda anual e lugar do seu pagamento;
- 7.º Faculdade de o rendeiro poder fazer benfeitorias úteis e voluptuárias sem consentimento do senhorio, se não afectarem a substância do prédio ou o seu destino económico;
- 8.º Faculdade de o rendeiro poder levantar, até ao termo do contrato, as benfeitorias úteis ou voluptuárias que tenha realizado, desde que o possa fazer sem detrimento do prédio ou sem que o nível da sua produtividade fique prejudicado e para tal seja autorizado pela Comissão de Reforma Agrária;
- 9.º Direito de o rendeiro, findo o contrato, ser pago pelas benfeitorias úteis que não levantar;
- 10.º Faculdade de o rendeiro manter-se na posse do prédio enquanto não estiver pago das benfeitorias a cuja indemnização tem direito, ou o seu pagamento não estiver garantido por meio de hipoteca ou caução;
- 11.º Faculdade de o senhorio poder fazer as benfeitorias que sejam consentidas pelo arrendatário ou autorizadas pela Comissão de Reforma Agrária desde que não alterem a exploração do prédio;
- 12.º Direito do rendeiro a ser indemnizado pelo senhorio dos prejuízos que as obra referidas em 11.º lhe causarem;
- 13.º Obrigação de o rendeiro assegurar para o futuro, no caso de não haver renovação do contrato, a produtividade normal do prédio, com excepção da prática de actos que para ele já não possam trazer qualquer proveito;
- 14.º Faculdade de o senhorio promover os trabalhos necessários para garantir a produtividade do prédio, quando não se dê a renovação do contrato, desde que indemneze o rendeiro pelos danos que lhe causar;
- 15.º Obrigação do rendeiro fazer uma exploração conveniente do prédio, não prejudicando a produtividade do mesmo e velar pela boa conservação dos bens que, não sendo objecto do contrato nele existam;
- 16.º Faculdade de o rendeiro pedir a redução proporcional da renda na hipótese de perda total dos produtos ou mais de metade deles, por motivo imprevisível ou fortuito;
- 17.º A exclusão dos meios coercivos ou de garantia que não sejam estabelecidos neste diploma;

18.º Direito de preferência concedido ao rendeiro, a exercer perante a Comissão de Reforma Agrária da situação do prédio nos prazos e termos previstos para o exercício do direito de preferência do inquilino urbano, no caso de venda do prédio que se não destine a pôr termo a uma indivisão;

19.º A sujeição das partes à Comissão de Reforma Agrária da situação do prédio em todas as questões emergentes dos respectivos contratos, sem prejuízo do direito de recurso.

Artigo 13.º

São absolutamente nulas, considerando-se não escritas, as cláusulas em virtude das quais:

- a) O rendeiro se obrigue, por qualquer título, a serviços que não devam ser prestados em benefício directo do prédio ou se sujeite a encargos extraordinários ou casuais, não compreendidos na renda;
- b) O rendeiro se obrigue a pagar prémios de seguro do imóvel ou contribuições prediais, ou a reparar os prejuízos que resultem de causas imprevisíveis ou fortuitas;
- c) O rendeiro se obrigue a vender os frutos do prédio ao senhorio ou a pessoas por ele indicadas;
- d) O rendeiro se obrigue a utilizar maquinismos, alfaias e outras coisas pertencentes ao senhorio ou a pessoas por ele indicadas;
- e) O rendeiro se obrigue a adquirir géneros de qualquer natureza ao senhorio ou em estabelecimentos comerciais seus ou de pessoas por ele indicadas;
- f) Qualquer das partes renuncie ao direito de pedir a rescisão do contrato nos casos de violação das obrigações legais ou contratuais.

Artigo 14.º

1. São anuláveis, a requerimento de qualquer dos contraentes as cláusulas concernentes à técnica e exploração de culturas que constituam obstáculo ao aumento da rentabilidade do prédio e não sejam justificadas pela necessidade de preservar a fertilidade da terra.

2. É competente para conhecer do pedido de anulação a Comissão de Reforma Agrária da situação do prédio.

SUBSECÇÃO II

Do Prazo

Artigo 15.º

1. A duração do contrato nunca poderá ser inferior a 5 anos, valendo sempre este prazo quando tenha sido convencionado outro mais curto.

2. O Governo poderá aumentar, por Decreto, o prazo mínimo estabelecido neste artigo, tendo em conta a diferenciação regional, as convenientes rotações culturais e a estabilidade dos rendeiros.

Artigo 16.º

1. Salvo o disposto nos artigos seguintes, o contrato renova-se tacitamente se, no seu termo o rendeiro se não despedir ou se o senhorio não der por findo o arrendamento nos termos e casos dos artigos 17.º e 18.º.

2. O prazo de renovação é igual ao originário, se outro superior não for convencionado.

Artigo 17.º

1. O senhorio pode dar por findo o arrendamento, no termo do prazo originário ou de qualquer das suas prorrogações, quando:

- a) Tenha fundamento, nos termos do presente diploma, para o despejo imediato do prédio;
- b) Pretender explorar o prédio ou parcela directamente e fizer prova, perante a Comissão da Reforma Agrária da situação do mesmo, de que não possui outras fontes de rendimento que lhe permitam um nível de vida familiar médio em relação às condições locais.

2. Quando o senhorio seja um emigrante poderá dar por findo o arrendamento, no termo do prazo originário ou de qualquer das suas prorrogações, desde que declare e demonstre ter regressado definitivamente ao país e pretender fazer da exploração directa da terra, como cultivador directo, o seu principal modo de vida.

3. Nas hipóteses dos números antecedentes, se o senhorio não fizer ou deixar de fazer a exploração directa do prédio ou parcela ou de fazer de exploração da terra como cultivador directo, o seu principal modo de vida, será(o) o(s) respectivo(s) prédio(s) ou parcela(s) expropriado(s) imediatamente.

Artigo 18.º

1. A rescisão a que se refere o artigo antecedente deverá ser feita por meio de notificação requerida à Comissão de Reforma Agrária da situação do prédio até seis meses antes do termo do contrato ou de qualquer das suas prorrogações, fazendo-se acompanhar o requerimento do respectivo título de arrendamento, sob pena, de não ter seguimento o pedido

2. No acto de notificação o funcionário que a realizar perguntará ao rendeiro se aceita ou não a rescisão e consignará na certidão a resposta que obtiver. Quando o notificado nada responder ou der uma resposta evasiva, considerar-se-á a rescisão recusada se, dentro de cinco dias, não der a saber ao senhorio, por meio de notificação, carta registada com aviso de recepção, bilhete postal em duplicado ou telegrama que despejará o prédio ou parcela na data indicada na notificação.

3. Se o rendeiro não aceitar a rescisão feita pela forma referida nos números antecedentes, o senhorio poderá intentar a competente acção de despejo, desde que o faça até ao termo do prazo de arrendamento em curso.

Artigo 19.º

O rendeiro tem sempre direito aos frutos pendentes à data da aceitação de rescisão ou de notificação de sentença que a decretar.

Artigo 20.º

1. Os arrendamentos rurais não podem celebrar-se por mais de trinta anos e serão reduzidos a esse prazo quando estipulados por tempo superior ou como contrato perpétuos.

2. O disposto no número antecedente não prejudica a possibilidade de renovação táctica prevista no artigo 16.º

SUBSECÇÃO III**Da renda****Artigo 21.º**

A renda será fixada em dinheiro pelas partes dentro dos limites em que deve considerar-se justa, no momento da celebração do contrato.

Artigo 22.º

1. Considera-se justa a renda:

a) Que resultar do acordo das partes e couber o valor excedente da produção sobre as despesas de cultura, incluindo o preço do trabalho e, depois de deduzida a vantagem que incite o cultivador a continuar a exploração;

b) Ou que se contenha entre os limites máximo e mínimo fixados por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural para cada região ou tipo de exploração, tendo em conta, quando o julgue conveniente, o rendimento colectável dos respectivos prédios.

2. Para o efeito de referida fixação de limites de rendas, o Ministro do Desenvolvimento Rural ouvirá Conselho Nacional de Reforma Agrária ou representantes dos senhorios e rendeiros interessados.

Artigo 23.º

1. A renda vence-se no último dia de cada ano agrícola, se o senhorio e o rendeiro não tiverem estipulado uma outra data.

2. Os senhorios passarão obrigatoriamente documento de quitação das rendas recebidas.

3. No caso de o senhorio se recusar a receber a renda, o arrendatário poderá depositá-la na Comissão da Reforma Agrária da situação do prédio ou à sua ordem, mediante guia por ela passada, no prazo de quinze dias a contar da data do seu vencimento.

4. O ano agrícola conta-se, data a data, a partir do início do prazo do contrato.

Artigo 24.º

1. Quando a mora no pagamento de renda não seja superior a quinze dias, o rendeiro poderá livrar-se pagando ou depositando na Comissão da Reforma Agrária da situação do prédio ou, à sua ordem, mediante guia por ela passada, o montante da renda em dívida.

2. Passado o prazo estipulado no artigo antecedente, o rendeiro só poderá fazer cessar a mora se, com as rendas em dívida, depositar indemnização a favor do senhorio e montante igual ao dobro daquelas.

3. O depósito referido no número antecedente só tem, porém, valor liberatório se fôr comunicado ao senhorio, por notificação judicial avulsa ou por carta registada com aviso de recepção, até quinze dias depois da citação para a acção de despejo proposta com fundamento na falta de pagamento de rendas.

SUBSECÇÃO IV**Da revisão da renda****Artigo 25.º**

1. A revisão da renda é permitida, a pedido de qualquer dos contraentes, decorridos 5 anos após o início do contrato.

2. A renda pode ainda ser revista a pedido de qualquer dos contraentes, no termo do prazo originário do contrato ou de qualquer das suas prorrogações, desde que tenha decorrido o período mínimo de seis anos a partir da última revisão.

3. Na falta de acordo, competirá à Comissão de Reforma Agrária da situação do prédio a fixação da renda justa, contando-se os efeitos da decisão final a partir do prazo da renovação, no caso do n.º 2 e a partir da apresentação do pedido na Comissão, no caso do n.º 1 deste artigo.

SUBSECÇÃO V**Da redução da renda****Artigo 26.º**

1. O rendeiro pode pedir a redução proporcional da renda quando o prédio, devido a causa imprevisível ou fortuita, não produziu frutos ou os frutos pendentes se perderam em quantidade não inferior, no todo, a metade dos que produziria normalmente.

2. As causas imprevisíveis ou fortuitas a que se refere o número antecedente compreendem as inundações que não permitam culturas do recurso, estiagens extraordinárias, ciclones, outros acidentes meteorológicos ou geológicos, pragas e moléstias e duma maneira geral todas as causas não imputáveis ao senhorio ou ao rendeiro.

3. Quando, pelas causas referidas neste artigo a capacidade produtiva do prédio tiver ficado afectada de maneira duradoira, o rendeiro tem direito à redução proporcional da renda em cada um dos anos seguintes até ao restabelecimento do nível anterior. Pode, porém optar pela rescisão do contrato.

4. O pedido de redução da renda facultado ao rendeiro deverá ser formulado ao senhorio ou a quem o representar, dentro dos 30 dias seguintes àquele em que tenha cessado a causa que deu origem aos prejuízos e deverá ser precedido de aviso com a antecedência que permita verificá-los.

Artigo 27.º

A falta de produção ou perda de frutos não é de atender na medida equivalente àquela em que o rendeiro seja compensado por indemnização recebida ou a receber em razão da mesma falta ou perda.

Artigo 28.º

Se o rendeiro não tiver procedido como lhe impunha a normal conservação do prédio deverá ter-se em consideração no pedido de redução da renda a influência da sua eventual incúria.

Artigo 29.º

1. Quando o Governo reconheça oficialmente as circunstâncias que, nos termos dos artigos antecedentes, justifiquem redução de renda, tornará público, sob proposta do Ministro do Desenvolvimento Rural e mediante uma Ordem, as ilhas e regiões agrícolas em que a redução se deverá verificar e determinará a percentagem da mesma relativamente às rendas estipuladas nos contratos.

2. A redução de renda referida no número anterior determina a redução automática, na mesma percentagem, da contribuição predial rústica.

Artigo 30.º

Se a rentabilidade do prédio for reduzida em virtude de lei nova, de providências tomadas pela Administração ou de actos de senhorio, pode o rendeiro pedir a redução equitativa da renda.

Artigo 31.º

1. Compete à Comissão de Reforma Agrária de situação do prédio apreciar e decidir sobre as reduções de rendas, na falta de acordo das partes e bem assim nos casos do artigo 30.º.

2. As reduções de renda, na falta de acordo das partes, far-se-ão a pedido de qualquer delas, formulado verbalmente ou por escrito.

- a) Nos casos do artigo 26.º, até 60 dias a contar do aviso previsto no n.º 4 do mesmo artigo;
- b) Nos casos do artigo 30.º, até 60 dias após a entrada em vigor de lei nova ou o termo da actuação da Administração ou do senhorio.

3. As reduções de renda nos casos do artigo 29.º, podem fazer-se officiosamente ou a pedido verbal ou escrito do rendeiro formulado até um ano após a publicação no *Boletim Oficial* da Ordem através do qual foi tornada pública a decisão do Governo.

4. Os pedidos verbais serão sempre reduzidos a auto e assinados pelo requerente ou, quando não saiba ou não possa assinar, a seu rogo.

5. Previamente à decisão de qualquer pedido de redução de renda é obrigatória a notificação do mesmo à parte contrária para dizer o que se lhe oferecer, no prazo de 15 dias.

SUBSECÇÃO VI

Das benfeitorias feitas pelo senhorio

Artigo 32.º

1. O senhorio goza do direito de executar na propriedade arrendada todas as obras que sejam necessárias à conservação do prédio e as que aumentem a sua rentabilidade ou facilitem a sua exploração desde que lhe não alterem a que é normal.

2. Além das obras referidas no número antecedente pode ainda o senhorio executar todas as outras que sejam consentidas, por escrito, pelo rendeiro ou autorizadas pela Comissão de Reforma Agrária da situação do prédio quando por ela seja suprido o consentimento daquele.

3. Em qualquer dos casos referidos neste artigo o senhorio é obrigado a indemnizar o rendeiro pelos prejuízos que as obras lhe causarem.

4. Se em consequência das obras aumentar a produtividade do prédio o senhorio pode exigir acréscimo proporcional da renda.

Artigo 33.º

Se o rendeiro não concordar com o acréscimo da renda previsto no n.º 4 do artigo anterior ou os melhoramentos que lhe deram causa importarem alteração sensível do regime de exploração, poderá pedir à Comissão de Reforma Agrária da situação do prédio que lhe fixe a renda justa ou optar pela rescisão o contrato no fim do ano agrícola em que se iniciarem as obras ou daquele em que teve conhecimento do aumento da renda.

Artigo 34.º

A fixação da renda justa referida no artigo anterior deve ser pedida pelo rendeiro, no prazo de 60 dias a contar daquele em que receba a notificação do senhorio, comunicando-lhe o aumento da renda desejado.

SUBSECÇÃO VII

Das benfeitorias feitas pelo rendeiro

Artigo 35.º

1. O rendeiro pode, sem consentimento do senhorio, fazer no prédio melhoramentos que arrastem o aumento do seu valor, revestindo ou não o aspecto de aumento de rendimento anual, ou que sirvam apenas para seu recreio, desde que esses melhoramentos possam ser considerados benfeitorias úteis ou voluptuárias.

2. Exceptuam-se do disposto no número antecedente os melhoramentos que afectem a natureza do prédio ou o seu destino económico.

Artigo 36.º

1. Havendo recusa do consentimento por escrito do senhorio para a realização de melhoramentos do prédio poderá o rendeiro recorrer à Comissão de Reforma Agrária da situação do prédio que concederá o suprimento se os melhoramentos visarem:

- a) A rega, a conservação dos solos, a defesa contra a erosão e a habitação;
- b) Todos os demais de utilidade manifesta para o prédio ou para a produção.

2. O senhorio fica, neste caso, com o direito de se substituir ao rendeiro na execução das obras pelo modo e dentro do prazo que forem determinados.

Artigo 37.º

1. No termo do contrato o rendeiro tem o direito a levantar as benfeitorias realizadas no prédio.

2. Não havendo, porém, consentimento por escrito do senhorio ou seu suprimento, para a realização das benfeitorias o rendeiro, findo o contrato, apenas tem direito de as levantar se, previamente e a seu pedido, a Comissão de Reforma Agrária da situação do prédio declarar que não há detrimento nem prejuízo para o nível de produtividade do mesmo.

Artigo 38.º

1. No termo do contrato, o rendeiro tem o direito de exigir o valor das benfeitorias úteis que tenha feito no prédio se preferir não os levantar ou se o não puder fazer sem detrimento ou prejuízo do nível de produtividade do mesmo.

2. O valor das benfeitorias úteis é calculado com base no seu custo actualizado, deduzido de que deva ser considerado amortizado, à data de cessação do arrendamento.

3. É lícito ao rendeiro manter-se na posse do prédio enquanto não estiver pago das benfeitorias úteis.

4. O senhorio poderá, porém, obter a desocupação do prédio desde que garanta o pagamento por meio de hipoteca ou preste caução nos termos da lei.

SUBSECÇÃO VIII

Avanço à cultura

Artigo 39.º

1. O rendeiro é obrigado a executar, no caso de não renovação do contrato, as práticas normais que visam assegurar para o futuro a produtividade normal do prédio.

2. Cessa esta obrigação relativamente a todos os actos que interessam apenas às produções futuras.

3. Quando o rendeiro prefira não praticar os actos a que se refere o número antecedente mediante a respectiva indemnização, é obrigada a permitir que o senhorio os execute desde que o faça sem prejuízo para aquele ou indemneze dos danos que lhe causar.

CAPITULO III

Da cessão do direito ao arrendamento

Artigo 40.º

A cessão do direito ao arrendamento é permitida quando autorizada pelo senhorio, nos termos gerais de direito.

CAPITULO IV

Da caducidade

Artigo 41.º

Se o arrendamento é feito, da parte do senhorio, por virtude de um direito ou de poderes legais de administração com duração máximo previamente determinável,

poderá celebrar-se por tempo que não exceda essa duração e, quando estipulado por mais tempo, ficará reduzido àquele limite caducando no fim do ano agrícola em curso no termo do prazo.

Artigo 42.º

O cônjuge administrador dos bens do casal pode, sem outorga do outro cônjuge, dar ou tomar de arrendamento.

Artigo 43.º

1. Os arrendamentos não cadutam por morte do senhorio nem pela transmissão do prédio, seja qual fôr a natureza desta.

2. O arrendamento também não caduca por morte do rendeiro se este deixar cônjuge ou equiparado ou descendentes que, habitando ou cultivando o prédio arrendado, queiram manter o contrato.

Artigo 44.º

Quando não se verificarem as circunstâncias referidas no n.º 2 do artigo antecedente pode o senhorio nos 3 meses seguintes à morte do rendeiro, denunciar o contrato para o fim do ano agrícola que estiver em curso na data da denuncia.

Artigo 45.º

1. A expropriação do prédio por utilidade pública importa a caducidade do arrendamento.

2. Se a expropriação for total, o arrendamento é considerado como encargo autónomo para efeito de o rendeiro ser indemnizado pelo expropriante. Para a determinação do valor de indemnização será considerado, além do valor dos frutos pendentes ou das colheitas inutilizadas, acrescido das importâncias das benfeitorias indemnizáveis, o prejuízo do rendeiro pela cessação da exploração, em função do tempo que faltar para o termo do contrato.

3. Se a expropriação for parcial, o rendeiro independentemente dos direitos facultados no número anterior em relação à parte expropriada, podem optar pela resolução do contrato ou pela diminuição proporcional da renda.

CAPITULO V

Da rescisão do contrato

Artigo 46.º

1. O senhorio pode obter o desejo imediato do prédio arrendado, sem prejuízo do direito à reparação por perdas e danos nos seguintes casos:

- a) Se o rendeiro tiver faltado ao cumprimento de algum obrigação contratual ou legal;
- b) Se o rendeiro não tiver velado pela boa conservação dos bens que, não sendo objecto do contrato, existam no prédio arrendado ou tiver causado neles prejuízos graves.

2. O despejo não prejudica o direito do rendeiro ao valor dos frutos pendentes ou de desfrute das culturas existentes no prédio. Esse valor poderá ser compensado com o eventual débito do rendeiro por rendas em dívida ou por indemnização por perdas e danos.

CAPITULO VI

Da parceira

Artigo 47.º

1. Aos contratos de parceria mantidas em vigor ao abrigo do artigo 9.º da Lei de Base da Reforma Agrária são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos dos capítulos anteriores em tudo, o que não for regulado pelas disposições seguintes.

2. Denomina-se parceria o contrato pelo qual o proprietário ou quem tiver poderes legais para o efeito (adiante designado por «morgado»(?) ou senhorio) entregou a outrem (adiante designado por parceiro) um prédio rústico ou sua parcela, para exploração agrícola, pecuária ou florestal, recebendo deste, como contrapartida, uma quota-parte (adiante designada por cota de frutos) da produção do referido prédio ou parcela.

Artigo 48.º

A cota de frutos não poderá, em qualquer caso, exceder um terço da produção.

Artigo 49.º

1. A divisão dos frutos far-se-á conforme for acordado entre as partes e, na falta de estipulação, segundo os usos e costumes.

2. A divisão dos frutos terá lugar depois das colheitas, caso se trate de produtos arvenses ou de grão, ou depois de terminados os trabalhos agrícolas, nas restantes culturas.

3. Feita a divisão, o transporte de cada uma das cotas de frutos corre por conta e risco do respectivo dono.

Artigo 50.º

Além das cláusulas e indicações imperativas referidas na Secção II do Capítulo II, nos contratos de parceria consideram-se implícitas e nelas deverão ser expressamente consignadas as seguintes:

- a) Que é do usufruto exclusivo do parceiro a erva e mato que espontaneamente se desenvolver e que não seja prejudicial às culturas;
- b) Que pertence ao parceiro o direito à lenha proveniente da limpeza das árvores e arbustos existentes no prédio;
- c) Que é sempre permitido ao parceiro, sem encargos, instalar-se, em condições de bem estar e higiene, com os seus familiares no prédio que cultiva;

2. O contrato deve igualmente especificar, por escolha do parceiro, as condições em que devem encontrar-se os produtos no acto da partilha, isto é se verdes ou secos, debulhados ou não, limpos ou em cascas, etc.

Artigo 51.º

São exclusivamente da conta do senhorio as benfeitorias necessárias e as destinadas a manter a capacidade produtiva do prédio, mas, se o senhorio as não fizer, o parceiro poderá substituir-se-lhe na execução das obras, depois de obtida autorização da Comissão de Reforma

Agrária da situação do prédio, ficando com o direito a ser reembolsado das respectivas despesas, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, n.º 12 deste diploma.

CAPITULO VII

Da fiscalização

Artigo 52.º

A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma compete aos membros e secretários-executivos das Comissões de Reforma Agrária, aos funcionários do Gabinete da Reforma Agrária, da polícia florestal e da Polícia de Ordem Pública, aos Delegados do Governo e aos funcionários e agentes públicos municipais por aqueles expressamente credenciados, aos agentes administrativos, aos funcionários e agentes do Ministério do Desenvolvimento Rural expressamente credenciados para o efeito, e em geral a todas as autoridades com funções de fiscalização e polícia.

Artigo 53.º

Toda a reclamação, queixa ou denúncia dirigida às entidades referidas no artigo anterior deve ser recebida e considerada confidencial, sendo proibido aos seus agentes dar a conhecer por qualquer forma que as diligências a que deram origem são consequência da denúncia, queixa ou reclamação.

Artigo 54.º

Cometem o crime previsto e punido pelo artigo 186.º do Código Penal, todos aqueles que se oponham a entrada ou ao livre exercício das suas funções, aos agentes da fiscalização, nos locais onde vão prestar serviço.

Artigo 55.º

Os agentes de fiscalização podem prender as pessoas que procurarem, de qualquer forma, impedir a sua acção, bem como as pessoas que os injuriarem, difamarem, ameaçarem ou agredirem no exercício das suas funções, entregando-os à autoridade judicial mais próxima com o respectivo auto de notícia, que fará fé em juízo.

Artigo 56.º

Aqueles que se recusarem a prestar aos agentes de fiscalização, as declarações, informações, depoimentos e outros elementos de informação, que lhes foram exigidos nos termos deste diploma e os que prestarem falsas informações ou declarações cometem os crimes previstos e punidos nos artigos 188.º e 240.º do Código Penal respectivamente.

Artigo 57.º

1. Sempre que verifiquem, por qualquer forma, infracções ao presente diploma, os agentes da fiscalização levantarão os respectivos autos de notícias.

2. O auto de notícia deve conter os elementos mencionados no artigo 166.º do Código do Processo Penal, com dispensa de indicação de testemunhas, quando as circunstâncias o tornem impossível, e da assinatura do infractor.

3. O auto de notícia, depois de confirmado pelo superior hierárquico do fiscal autuante, tem força de corpo de delito e faz fé em juízo, nos termos da lei processual penal vigente.

4. Os despachos de não confirmação dos autos de notícia deverão ser fundamentados e registados.

Artigo 58.º

1. Se os autos de notícia disserem respeito a transgressão de preceitos a que corresponda pena de multa, devem os mesmos ser remetidos, bem como as guias para pagamento da multa, no prazo de 10 dias, à Repartição de Finanças do concelho da residência dos contraventores, onde estes a poderão pagar em igual prazo, a contar da data de notificação.

2. Na falta de pagamento voluntário serão os autos remetidos à respectiva Comissão de Reforma Agrária para conversão imediata da multa e obrigações pecuniárias a que os infractores faltarem em prisão remível à razão de 60\$ por dia.

3. A prisão referida no número anterior será cumprida na cadeia civil, mediante o competente mandato assinado pelo Presidente da Comissão de Reforma Agrária, não podendo a mesma exceder, em qualquer caso 180 dias.

4. As despesas de alimentação e outros com aqueles presos serão suportados pela verba «Alimentação, roupas e calçados» do orçamento geral do Estado, nos termos legais.

Artigo 59.º

1. Os agentes da fiscalização identificar-se-ão sempre que estejam em exercício de funções e poderão requisitar quaisquer meios de transporte aos serviços públicos ou às entidades particulares, nas condições que vierem a ser estabelecidos por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

2. Na falta de cartão de identidade será este substituído por uma guia individual passada pelos respectivos serviços.

CAPITULO VIII

Das penas

Artigo 60.º

1. As infracções não especialmente prevenidas nos capítulos anteriores serão punidas com a multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. Para efeitos de graduação da multa atender-se-á sempre à gravidade da infracção e à situação económica do infractor.

3. A reincidência é punida com pena não inferior a metade do máximo aplicável.

4. O pagamento voluntário da multa não evita que o contraventor venha ser considerado reincidente se praticar nova infracção.

CAPITULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 61.º

1. Os senhorios, rendeiros e parceiros estão sujeitos às instruções dos serviços técnicos agrícolas sobre práticas culturais, pecuárias e florestais que tenham sido aprovadas pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e publicadas no *Boletim Oficial*.

2. Os serviços técnicos competentes, a designar por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural, podem proibir ou condicionar a execução de trabalhos, a utilização de locais, máquinas e utensílios ou a aplicação de certos métodos ou práticas que contrariem as instruções referidas no número antecedente, com vista a impedir ou atenuar os efeitos inconvenientes da execução, utilização ou aplicação.

Artigo 62.º

Fica proibida a celebração de novos contratos de arrendamento rural ou de parceria.

Artigo 63.º

Os proprietários de prédios rústicos explorados em regime de arrendamento rural ou parceria, sem contrato escrito registado no Gabinete da Reforma Agrária devem declará-lo à Comissão de Reforma Agrária da situação dos respectivos prédios no prazo de seis meses a contar de entrada em vigor do presente diploma, sob pena de multa de 2 000\$ a 50 000\$ a aplicar pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

Artigo 64.º

As dúvidas e casos omissos serão regulados por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural, publicado no *Boletim Oficial*, ouvido o Conselho Nacional da Reforma Agrária.

Artigo 65.º

Este decreto-lei entra em vigor com a Lei de Base da Reforma Agrária e revoga toda a legislação em contrário, nomeadamente o Decreto n.º 47 314, a Portaria n.º 7 873 o Decreto-Lei n.º 7/75, de 13 de Agosto e os artigos 9.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 74/77, de 13 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires. — Osvaldo Lopes da Silva. — João Pereira Silva.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 39/83

de 4 de Junho

No uso a faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma regula o processo de expropriação para efeitos da Reforma Agrária.

Artigo 2.º

Compete à Comissão de Reforma Agrária da situação do prédio promover o processo da respectiva expropriação, por iniciativa própria ou determinação do Conselho Nacional da Reforma Agrária ou a requerimento de interessados legítimos.

Artigo 3.º

1. São interessados legítimos para pedir a expropriação:

- a) Os **rendeiros ou parceiros** dos prédios ou parcelas expropriáveis, individual ou colectivamente;
- b) Os **proprietários** dos prédios ou parcelas expropriáveis, quando sejam de regadio ou mistos de regadio e sequeiro;

2. Os pedidos de expropriação podem ser feitos, verbalmente ou por escrito, à Comissão competente nos termos do artigo 2.º ou ao Gabinete da Reforma Agrária, devendo ser acompanhados do(s) contratos (s) de arrendamento ou parceria ou de quaisquer documentos comprovativos da existência do contrato de arrendamento.

3. Os pedidos verbais serão reduzidos a auto em impresso próprio de modelo aprovado por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

4. Os pedidos recebidos pelo Gabinete da Reforma Agrária serão remetidos, no prazo de 5 dias à Comissão competente nos termos do artigo 2.º

Artigo 4.º

O processo de expropriação inicia-se por despacho do presidente da Comissão competente exarado por escrito avulso em execução de deliberação desta ou sobre pedido de interessado (s) legítimo (s).

Artigo 5.º

1. Recebido o despacho a que se refere o artigo 4.º o secretário-executivo procederá ao respectivo registo e autuação.

2. O registo efectuar-se-á no «Livro de Registo de Processos de Expropriação», de modelo aprovado por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural, que deverá obrigatoriamente existir em todas as Comissões de Reforma Agrária, com termos de abertura e encerramento assinados e todas as folhas rubricadas pelo juiz da respectiva Região ou Sub-Região.

Artigo 6.º

1. **Registado e autuado o despacho, o secretário-executivo promoverá a junção ao processo dos seguintes documentos:**

a) **Contrato de arrendamento ou parceria ou recibo de renda ou cota de frutos ou qualquer outro documento comprovativo de que o prédio ou parcela em causa é explorado indirectamente, quando não consta ainda dos autos;**

b) **Levantamento cadastral do local da situação do prédio ou parcela a expropriar, especificando as respectivas confrontações, feitas pelo serviço competente do Ministério do Desenvolvimento Rural;**

c) **Certidão, passada pela Conservatória dos Registos competente, da descrição do prédio a expropriar e das restrições em vigor a ele respeitantes, incluindo os dos encargos e/onus que sobre o mesmo pesam ou certidão negativa quando seja omissa;**

d) **Certidões, passadas pelas Conservatórias dos Registos da ilha de situação do prédio a expropriar e da ilha de naturalidade do(s) proprietário(s) contendo as inscrições de prédios rústicos a favor do(s) mesmo(s) e respectivas descrições ou certidões negativas quando não haja tais inscrições;**

e) **Certidão da inscrição matricial do prédio a expropriar e do seu rendimento colectável ou certidão negativa, quando seja omissa.**

f) **Certidões, passadas pelas Repartições de Finanças da ilha da situação do prédio a expropriar e da ilha de naturalidade do(s) proprietário(s), contendo as inscrições de prédios rústicos a favor do(s) mesmo(s) ou certidões negativas quando não haja tais inscrições;**

g) **Certidão de óbito do proprietário, no caso do n.º 3 do artigo 14.º de Lei n.º 9, II/82, de 26 de Março.**

2. Os documentos referidos em a) do n.º 1 serão solicitados ao(s) **rendeiro(s), parceiro(s) e senhorio(s)** aos quais se notificará para procederem à sua entrega no prazo de 15 dias, caso existam, sob pena de multa de 100\$ a 1 000\$ a aplicar pelo presidente da Comissão. Concomitantemente serão solicitadas cópia dos documentos em causa à Repartição de Finanças da situação do prédio a expropriar e ao Gabinete da Reforma Agrária. Se, por qualquer das vias referidas não for possível obter os referidos documentos, deverá o senhorio interessado declarar sob compromisso de honra, se o prédio está ou não em regime de exploração indirecta, considerando-se provado tal facto se a declaração for afirmativa. Se a resposta for negativa, deverá o presidente da Comissão proceder a averiguações sumárias sobre a questão, resumindo, por informação nos autos, as diligências efectuadas e as conclusões a que chegou.

3. Os documentos referidos em b) e g) do n.º 1 serão requisitados por ofício directamente às entidades competentes, com conhecimento ao Gabinete da Reforma Agrária, e serão fornecidos com prioridade sobre quaisquer outros serviços das Conservatórias e das Repartições de Finanças, salvo os relatórios a pedidos judiciais, sob pena de procedimento disciplinar.

Artigo 7.º

1. Do processo deverá constar a prova da posição do proprietário do prédio a expropriar em relação ao limiar de intervenção estabelecido.

2. A prova dessa posição resulta das áreas constantes da inscrição matricial ou da descrição predial e/ou de determinação específica feita por peritagem de uma Comissão permanente de avaliação do Gabinete da Reforma Agrária, a solicitação do presidente da Comissão competente, sob proposta do respectivo secretário-executivo.

Artigo 8.º

Por peritagem requerida e realizada nos termos do n.º 2 do artigo 7.º serão igualmente indicados:

- a) o rendimento anual do prédio ou parcela a expropriar;
- b) a descrição e confrontações do terreno com o arvoredo e demais vegetação nele existentes, todas as coisas nele implantadas ou presas e ainda as que, não o estando, sejam afectadas exclusiva ou predominantemente, ao desempenho da sua função económica normal;
- c) os edifícios e construções existentes no terreno que não possuam autonomia económica e não sejam habitados pelo proprietário ou sua família ou necessários para a exploração agrícola que o proprietário eventualmente realize na zona;
- d) o valor dos investimentos realizados no terreno que não devam considerar-se amortizados.

Artigo 9.º

No caso de prédio de absentista, deverá ser junta ao processo informação desenvolvida e fundamentada do presidente da Comissão, comprovativa de uma das seguintes situações:

1. O proprietário transferiu definitivamente o centro da sua vida pessoal e do seu agregado doméstico (familiares ou companheiro que com ele viviam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum) para o estrangeiro e

- a) abandonou os seus terrenos;
- b) ou não os explore por conta própria;
- c) ou, apesar de os explorar por conta própria, não contribui para o normal aproveitamento, melhoramento ou aumento da capacidade produtiva do prédio ou prédios, podendo fazê-lo.

2. O proprietário reside habitualmente em Cabo Verde mas abandonou o prédio ou prédios não o ou explorando, nem por conta própria nem por arrendamento há mais de um ano.

Artigo 10.º

1. Realizadas as diligências e actos de instrução previstos nos artigos antecedentes, o secretário-executivo citará o proprietário e o(s) rendeiro(s) do prédio ou parcela a expropriar para no prazo de 30 dias, elegarem, por escrito e querendo o que se lhes oferecer.

2. A citação prevista no número antecedente aplicam-se as normas que regem a citação em processo civil.

3. Durante o prazo referido no n.º 1 o processo poderá ser facultado aos citados ou seus mandatários devidamente credenciados, na secretaria da Comissão.

4. Com as suas alegações poderão os citados juntar documentos e requerer quaisquer diligências de prova que se mostrem pertinentes.

Artigo 11.º

Juntas as alegações os citados ou decorridos o prazo para o efeito irá o processo com vista ao agente do Ministério Público da Região ou Sub-Região judicial correspondente à Comissão competente, por 5 dias, para promover ou dizer o que tiver por conveniente.

Artigo 12.º

1. Dada a promoção do Ministério Público ou findo o prazo para o efeito, é o processo concluso ao presidente da Comissão.

2. Se o presidente da Comissão julgar necessários quaisquer actos de instrução ou pertinentes as diligências requeridas pelo proprietário e/ou rendeiro(s), determinará ao secretário-executivo a sua realização no prazo máximo de 20 dias.

3. Realizadas as diligências ou julgadas desnecessárias ou impertinentes, o presidente da Comissão elaborará nos autos, um relatório conciso e fundamentado sobre a verificação ou não dos pressupostos legais da expropriação, concluindo por uma proposta concreta de arquivamento ou de remessa do processo ao Ministério do Desenvolvimento Rural para efeito de expropriação.

Artigo 13.º

1. Elaborado o relatório, será o processo apresentado à Comissão na sua primeira reunião seguinte.

2. A apresentação consistirá numa exposição oral sucinta do presidente, através da qual serão ressaltados os aspectos essenciais em que se baseia a proposta.

3. Concluída a apresentação, o processo ficará patente na secretaria para consulta dos membros, por um prazo de 15 dias.

4. Decorrido o prazo indicado, será o processo submetido a deliberação da Comissão, na primeira reunião posterior.

5. A deliberação tomada será manuscrita nos autos pelo presidente e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 14.º

1. A Comissão pode deliberar:

- a) a remessa do processo ao Ministério do Desenvolvimento Rural, com proposta de expropriação;
- b) o arquivo dos autos por faltarem os pressupostos legais da expropriação;
- c) a realização de determinadas diligências, reputadas indispensáveis.

2. As deliberações referidas em a) e b) do n.º 1 são notificadas ao proprietário e ao(s) rendeiro(s).

3. No caso da alínea c) do n.º 1, realizadas as diligências determinadas, o presidente elaborará um relatório adicional nos termos do artigo 12.º, aplicando-se o disposto no artigo 13.º

Artigo 15.º

A remessa do processo ao Ministério do Desenvolvimento Rural será feita pelo presidente da Comissão, por ofício confidencial, no prazo de 5 dias a contar da deliberação.

Artigo 16.º

1. Recebido o processo o Ministro do Desenvolvimento Rural designará para ele um secretário, de entre os funcionários do Ministério ou requisitado à Direcção-Geral da Função Pública, e determinará o envio dos autos ao Conselho Nacional da Reforma Agrária, para parecer, no prazo de 30 dias.

2. Tratando-se de prédio ou parcela de sequeiro, antes da remessa do processo ao Conselho Nacional da Reforma Agrária, o Ministro do Desenvolvimento Rural ouvirá o parecer do(s) serviços técnicos competentes do seu Ministério sobre a viabilidade da exploração agrícola do prédio ou parcela em termos económicos e a sua conveniência em termos ecológicos e de conservação do solo. Para a emissão do parecer os serviços do Ministério do Desenvolvimento Rural terão o prazo de 15 dias.

Artigo 17.º

1. Obtidos os pareceres ou decorridos os prazos fixados para o efeito o secretário fará os autos conclusos ao Ministro do Desenvolvimento Rural por despacho.

2. O despacho deve ser proferido no prazo de 30 dias e poderá consistir numa das seguintes decisões, devidamente fundamentadas:

- a) Expropriar o prédio ou parcela em causa, por se verificarem os pressupostos legais;
- b) Ordenar o arquivamento dos autos por não se verificarem os pressupostos legais da expropriação;
- c) Determinar a realização de novas diligências ou actos de instrução reputados necessários.

Artigo 18.º

1. O despacho de expropriação é comunicado por ofício à Comissão proponente e publicado no *Boletim Oficial*.

2. O despacho de arquivamento é comunicado, por ofício, à Comissão proponente e notificado ao(s) proprietário(s) e rendeiro(s).

3. No caso da alínea c) do artigo 17.º, as diligências são realizadas pelo secretário ou solicitadas, por ofício, ao presidente da Comissão proponente e uma vez realizadas será o processo de novo concluso ao Ministro do Desenvolvimento Rural por despacho, o qual poderá ser procedido de novo parecer do Conselho Nacional da Reforma Agrária.

Artigo 19.º

O despacho de expropriação deverá, conter, nomeadamente.

- a) A identificação do prédio ou parcela, pela sua composição, situação e confrontações e por referência, se possível, aos números, de inscri-

ção matricial e de descrição predial, bem como a indicação das partes integrantes e coisas acessórias abrangidas pela expropriação;

- b) A identificação do(s) proprietário(s) expropriado(s);
- c) A referência à proposta da Comissão da Reforma Agrária e ao parecer do Conselho da Reforma Agrária;
- d) A identificação dos fundamentos de facto e do direito para a expropriação.

Artigo 20.º

1. Publicado no *Boletim Oficial* o despacho de expropriação, no prazo máximo de 15 dias o Delegado do Governo do concelho da situação do bem expropriado investirá o Estado na posse e domínio do prédio ou parcelas expropriadas, acto a que assistirão as seguintes entidades:

- a) O juiz da sub-região ou região da situação dos bens;
- b) Um representante do Ministério Público;
- c) O secretário de Finanças do concelho da situação dos bens;
- d) Os proprietários expropriados;
- e) Um rendeiro.

2. O escrivão lavrará o auto de investidura, o qual deverá conter a identificação do prédio ou parcela, bem como das partes integrantes e coisas acessórias expropriadas.

3. Uma certidão do auto de investidura será remetida à Comissão da Reforma Agrária, ao secretário de Finanças do concelho da situação do prédio, bem como ao Gabinete da Reforma Agrária.

4. A certidão do auto de investidura constitui título bastante para a inscrição matricial e no registo predial do prédio ou parcela expropriados, a favor do Estado.

Artigo 21.º

Cabe recurso:

- a) Das deliberações das Comissões da Reforma Agrária que ordenem o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 14.º 1. b);
- b) Dos despachos do Ministro do Desenvolvimento Rural que expropriem ou ordenem o arquivamento dos autos nos termos do artigo 17.º 2. a) e b)

Artigo 22.º

1. Das deliberações da Comissão da Reforma Agrária referidas no artigo 21.º a) recorre-se para o Ministro do Desenvolvimento Rural.

2. O prazo do recurso é de 15 dias a contar da notificação.

3. Poderá interpor recurso o(s) rendeiro(s) do prédio ou parcela, individual ou colectivamente.

4. O recurso é interposto mediante requerimento entregue em duplicado na secretaria da Comissão da Reforma Agrária contendo, além da declaração de recurso, a alegação dos fundamentos de facto e de direito do mesmo e o pedido concreto de decisão a tomar pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

5. Recebido o recurso, deverá o presidente da Comissão remetê-lo, o processo e as informações complementares que julgar pertinentes, por ofício confidencial, ao Ministro do Desenvolvimento Rural, no prazo máximo de 5 dias.

6. Em caso de retenção do recurso, poderá o recorrente reclamar, por simples requerimento, directamente ao Ministro do Desenvolvimento Rural o qual ordenará ao presidente da Comissão recorrida, por via telegráfica, a sua remessa imediata, sob pena de procedimento disciplinar.

Artigo 23.º

Sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$, aplicável em processo de transgressão pelo Tribunal Comum, devem os proprietários e outros interessados no prédio ou parcela a expropriar esclarecer, no prazo de cinco dias, por escrito ou verbalmente as questões pertinentes ao processo de expropriação que lhes forem postas pelos organismos da Reforma Agrária.

Artigo 24.º

Os casos omissos serão regulados por portaria do Primeiro Ministro, sob proposta do Conselho Nacional da Reforma Agrária.

Artigo 25.º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 40/83

de 4 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1. O Conselho Nacional da Reforma Agrária é o organismo de coordenação a nível nacional e de consulta do Governo em matéria de Reforma Agrária.

2. O Conselho Nacional da Reforma Agrária goza de autonomia administrativa e financeira.

3. O Conselho Nacional da Reforma Agrária está sujeito à tutela do Primeiro Ministro.

Artigo 2.º

1. O Conselho Nacional da Reforma Agrária é composto por:

a) O Ministro do Desenvolvimento Rural, que preside;

b) Um representante do Partido;

c) O Procurador-Geral da República;

b) Os Directores-Gerais e Directores de serviço do Ministério do Desenvolvimento Rural;

e) O Director-Geral do Planeamento;

f) O Director-Geral da Administração Interna;

g) O Presidente do Instituto Nacional das Cooperativas;

h) O Director do Gabinete da Reforma Agrária;

i) Três cidadãos de reconhecida idoneidade e capacidade, designados pelo Primeiro Ministro.

2. Os membros do Conselho Nacional da Reforma Agrária escolherão, entre eles um vice-presidente e dois secretários.

3. O presidente é substituído, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelo vice-presidente ou, não estando este presente, pelos secretários, por ordem de designação.

4. Nas faltas, ausências ou impedimentos dos membros referidos em c) a h) do n.º 1, tomam parte nos trabalhos do Conselho Nacional da Reforma Agrária os respectivos substitutos. O representante do Partido é substituído por quem o Partido designar.

Artigo 3.º

Compete ao Conselho Nacional da Reforma Agrária:

a) Emitir directivas e instruções gerais às Comissões de Reforma Agrária, com vista à boa execução da Reforma Agrária, nos termos da lei;

b) Controlar e fiscalizar a actividade das Comissões de Reforma Agrária, solicitando-lhes relatórios e informações e procedendo a inspecções directas, periodicamente ou sempre que o julgue necessário.

c) Promover a formação e superação dos presidentes, dos secretários executivos e de outros funcionários das Comissões de Reforma Agrária, visando a maior eficiência e aperfeiçoamento no exercício das funções que lhes incumbem;

d) Aprovar os quadros de pessoal das secretarias das Comissões de Reforma Agrária;

e) Aprovar o orçamento privativo e proceder à distribuição de verbas às Comissões de Reforma Agrária para suporte dos respectivos encargos de funcionamento;

f) Emitir parecer sobre as propostas de expropriação e de atribuição caducidade e perda da posse útil apresentadas pelas Comissões de Reforma Agrária;

g) Emitir parecer sobre os recursos interpostos das deliberações das Comissões de Reforma Agrária;

h) Emitir parecer sobre as nomeações e exonerações de presidentes e secretários executivos das Comissões de Reforma Agrária;

i) Administrar o Fundo da Reforma Agrária, nos termos que vierem a ser estabelecidos por lei;

j) Emitir parecer sobre os programas de execução de Reforma Agrária a adoptar pelo Governo;

k) Emitir parecer sobre as alterações e adaptações do limiar de intervenção a introduzir pelo Governo.

l) Emitir parecer sobre os projectos de diplomas legais relativos à Reforma Agrária;

m) Propôr alterações ou adaptações da legislação vigente relativa à Reforma Agrária;

n) Emitir parecer sobre todos os assuntos relativos à Reforma Agrária que lhe sejam submetidos pelo Governo;

o) O mais que lhe fôr cometido por lei.

Artigo 4.º

1. O Conselho Nacional da Reforma Agrária reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que fôr julgado necessário pelo presidente ou por não menos de metade dos restantes membros. As reuniões são convocadas, por escrito, pelo presidente ou quem suas vezes fizer.

2. O Conselho Nacional da Reforma Agrária não pode funcionar validamente sem a presença de mais de metade dos seus membros. Poderá, porém, em segunda convocatória, funcionar três dias depois da data anteriormente marcada, desde que se encontre presente um terço dos seus membros.

3. O Conselho Nacional da Reforma Agrária delibera por consenso. Na falta de consenso ou se fôr solicitada a votação por qualquer dos seus membros, o Conselho Nacional da Reforma Agrária delibera por maioria absoluta de votos dos presentes.

4. Das reuniões do Conselho Nacional da Reforma Agrária serão lavradas actas, as quais depois de aprovadas, serão assinadas pelo presidente e secretários e pelos restantes membros que o desejarem. Cópias das actas serão remetidas ao Primeiro Ministro e ao Secretariado do Conselho Nacional do PAICV.

5. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Conselho Nacional da Reforma Agrária aprovará, no prazo de 60 dias a contar da primeira reunião, o seu regimento.

Artigo 5.º

1. O Conselho Nacional da Reforma Agrária será apoiado técnica e administrativamente pelo Gabinete da Reforma Agrária.

2. Quando as circunstâncias o justificarem, poderá o Primeiro Ministro criar, por portaria, serviços privativos de apoio ao Conselho Nacional da Reforma Agrária.

Artigo 6.º

1. São receitas privativas do Conselho Nacional da Reforma Agrária:

- a) As dotações e subsídios do Estado;
- b) O produto das multas aplicadas pelas Comissões de Reforma Agrária;
- c) A parte das custas cobradas pelas Comissões de Reforma Agrária que, nos termos da legislação em vigor, revertam para aqueles ou para o Estado;
- d) Quaisquer outras que, por lei, ou determinação do Governo lhe sejam atribuídas ou afectadas.

2. O Conselho Nacional da Reforma Agrária elaborará e aprovará o seu regulamento financeiro, observados os condicionamentos e normas legais imperativos em matéria de gestão de fundos públicos.

Artigo 7.º

O Conselho Nacional da Reforma Agrária suportará, pelo seu orçamento privativo, as despesas com o seu funcionamento e o das Comissões e Sub-Comissões de Reforma Agrária, incluindo as com vencimentos e outras retribuições dos presidentes e secretários executivos dessas Comissões, e do pessoal afecto às Secretarias das mesmas e aos serviços privativos de apoio ao Conselho Nacional da Reforma Agrária. Serão igualmente supor-

tados pelo orçamento privativo do Conselho Nacional da Reforma Agrária as despesas com honorários pela prestação de assessoria técnica às Comissões de Reforma Agrária, quando tal fôr julgado necessário.

Artigo 8.º

1. O orçamento privativo do Conselho Nacional da Reforma Agrária será aprovado e submetido à homologação do Governo até 30 de Outubro do ano anterior àquele a que respeita.

2. O orçamento privativo do Conselho Nacional da Reforma Agrária obedecerá às normas estabelecidas para o orçamento-geral do Estado, com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º

Até 31 de Maio o Conselho Nacional da Reforma Agrária aprovará e remeterá ao Primeiro Ministro, para apreciação o relatório da sua actividade no decurso do ano anterior. Cópia do relatório será enviada igualmente ao Secretariado do Conselho Nacional do PAICV.

Artigo 10.º

Para efeito de prestação de contas de gerência o Conselho Nacional da Reforma Agrária está sujeito à jurisdição do Tribunal Administrativo e de contas e às normas vigentes na matéria para os restantes organismos públicos dotados de autonomia financeira.

Artigo 11.º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Primeiro Ministro publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 12.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 41/83

de 4 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

I

Artigo 1.º

1. É criada, em cada concelho, uma Comissão de Reforma Agrária.

2. Por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural poderão ser criadas Sub-Comissões de Reforma Agrária nas freguesias onde tal se justifique.

Artigo 2.º

1. Cada Comissão de Reforma Agrária é composta por:

- a) Um presidente escolhido pelo Ministro do Desenvolvimento Rural;

- b) Um representante indicado pelo Sector do PAICV;
- c) Um representante indicado pelo Conselho Deliberativo;
- d) Um representante do Ministério do Desenvolvimento Rural, designado pelo Ministro do Desenvolvimento Rural;
- e) Um representante das cooperativas agrícolas de produção e outras formas de associação de camponeses com sede no concelho por elas indicado;
- f) Um cultivador directo ou trabalhador rural, indicado pelo Conselho Deliberativo fora dos seus membros;
- g) Um proprietário rural indicado por escolha dos proprietários rurais do concelho ou, na sua falta pelo Conselho Deliberativo de entre eles.

2. Os membros das Comissões de Reforma Agrária são designados por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

3. As Sub-Comissões de Reforma Agrária serão sempre presididas pelo Presidente da Comissão de Reforma Agrária e terão a composição que fôr determinada no despacho da sua criação

Artigo 3.º

1. Compete às Comissões de Reforma Agrária, relativamente aos prédios situados na área do respectivo território:

- a) Julgar, em primeira instância as causas que tenham por objecto principal ou accessorio a existência, interpretação, execução, caducidade, rescisão ou renovação de contratos de arrendamento rural ou de trabalho rural, exceptuando, quanto a estes os pedidos de indemnização decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- b) Propôr a expropriação e bem assim a atribuição e a declaração de caducidade e perda da posse útil, nos termos da Lei de Base da Reforma Agrária, officiosamente ou a solicitação dos interessados legítimos, organizando e instaurando os respectivos processos;
- c) Promover a conversão da parceria nos termos dos artigos 8.º a 10.º da Lei de Base da Reforma Agrária;
- d) Autorizar, obtido o parecer técnico do Gabinete da Reforma Agrária, o fraccionamento da terra e a troca de parcelas nos termos do artigo 35.º da Lei de Base da Reforma Agrária;
- e) O mais que lhe fôr cometido por lei.

2. Quando o prédio se situa simultaneamente em mais do que um concelho é competente a Comissão da Reforma Agrária do concelho que abranger a maior porção do prédio, salvo se o litígio se restringir a uma parcela situada exclusivamente num deles, pois, em tal caso, será competente a Comissão de Reforma Agrária desse concelho.

3. Quando o prédio se distribui igualmente por mais de um concelho e o litígio se não restrinja a parcela situada exclusivamente num deles, é competente a Comissão de Reforma Agrária do concelho em cuja matriz o prédio esteja inscrito ou, em caso de omissão, a do maior concelho.

4. A competência das sub-comissões de Reforma Agrária é a que lhes fôr delegada pela respectiva Comissão.

Artigo 4.º

1. A Comissão de Reforma Agrária reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que fôr julgado necessário pelo presidente ou por não menos de metade dos restantes membros.

2. As reuniões são convocadas pelo presidente com pelo menos 48 horas de antecedência em relação a data da sua realização.

3. Com o aviso convocatório será enviada a ordem do dia.

4. A ordem do dia é estabelecida pelo presidente, dela devendo constar, obrigatoriamente, todos os assuntos apresentados para o efeito, com pelo menos cinco dias de antecedência, por qualquer dos restantes membros ou pelo Delegado do Governo ou 1.º Secretário do Sector do PAICV.

Artigo 5.º

1. A Comissão de Reforma Agrária não poderá deliberar validamente sem a presença de, pelo menos, cinco dos seus membros.

2. A Comissão de Reforma Agrária poderá, porém, reunir em segunda convocatória, nas 24 horas seguintes à inexistência de *quorum*, desde que estejam presentes quatro dos seus membros.

Artigo 6.º

1. A Comissão de Reforma Agrária delibera por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

2. Os membros da Comissão de Reforma Agrária não poderão votar em assuntos que lhes digam respeito ou a seus cônjuges ou parentes e afins na linha recta ou até ao 4.º (3.º) grau na linha colateral.

Artigo 7.º

1. De todas as reuniões da Comissão de Reforma Agrária serão lavradas actas contendo:

- a) A data e local da reunião;
- b) Indicação dos membros presentes e ausentes, com a justificação das faltas se houver;
- c) A ordem do dia;
- d) As deliberações tomadas sobre cada ponto de ordem do dia, com indicação dos votos a favor, contra e das abstenções, bem como da fundamentação sucinta de decisão adoptada.

2. Quando a Comissão se reúne para audiência de discussão e julgamento no exercício de competência referida no n.º 3.º 1 a), da acta deverão ainda constar:

- a) A presença ou ausência das partes e seus representantes;
- b) A identificação das pessoas ouvidas como declarantes ou testemunhas;
- c) A junção de documentos apresentados na audiência.

3. Por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural serão aprovados os modelos de acta das reuniões das Comissões de Reforma Agrária.

4. As actas são redigidas pelo secretário-executivo, sob a orientação do presidente da Comissão assinadas por todos os membros presentes.

5. É permitido fazer exarar em acta votos de vencido, devidamente justificados.

6. Cópias de todas as actas serão enviadas:

- a) Ao Gabinete da Reforma Agrária;
- b) Ao Delegado do Governo;
- Ao 1.º Secretário do Sector.

Artigo 8.º

1. Cada Comissão de Reforma Agrária terá uma secretaria privativa, que lhe assegurará o apoio burocrático e administrativo indispensável. A secretaria é chefiada pelo secretário-executivo.

2. A assessoria técnica às Comissões de Reforma Agrária é assegurada pelo Gabinete da Reforma Agrária, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. A assessoria jurídica de cada Comissão de Reforma Agrária poderá ser solicitada ao agente do Ministério Público na respectiva Região ou Sub-Região Judicial.

4. As Comissões de Reforma Agrária poderão solicitar ao Conselho Nacional da Reforma Agrária a contribuição do serviço de técnicos idóneos para lhes prestarem assessoria técnica.

5. Os encargos com o funcionamento e apoio às Comissões de Reforma Agrária serão suportados pelo orçamento privativo do Conselho Nacional da Reforma Agrária.

II

Artigo 9.º

A organização e instrução dos processos que devam ser objecto de deliberação da Comissão de Reforma Agrária competem ao respectivo presidente, cabendo ao secretário-executivo exercer neles as funções de escrivão.

Artigo 10.º

Nos processos da competência das Comissões de Reforma Agrária não é obrigatória a constituição de advogado ou solicitador.

Artigo 11.º

Na organização, instrução e julgamento das causas referidas no artigo 3.º 1 a) aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas de processo, em matéria cível, do Código dos Tribunais de Zona e bem assim as seguintes regras:

1. Se não houver conciliação o presidente efectuará as diligências que entender, após o que submeterá o processo a julgamento da Comissão, com a sua proposta.

2. O julgamento efectuar-se-á com audiência das partes e testemunhas ou declarantes, cujos depoimentos ou declarações serão ditados sucintamente para a acta pelo presidente. Os interrogatórios são sempre feitos pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido dos outros membros ou dos representantes das partes.

3. Por iniciativa do presidente poderão ser ouvidas outras pessoas susceptíveis de prestar informações válidas.

4. Finda a audiência a Comissão reunir-se-á à porta fechada para deliberar e elaborar a sentença que será ditada para a acta salvo se, pela sua complexidade dever ser lavrada por escrito, o que o presidente fará no prazo de 10 dias.

5. Na hipótese da parte final do número antecedente, as partes são convocadas para o efeito de lhes ser lido e explicado o conteúdo da sentença.

6. Finda a leitura as partes devem ser sempre advertidas de que poderão recorrer indicando-se-lhes o modo e prazo legal.

7. A sentença considera-se notificada às partes na data da leitura.

Artigo 12.º

A organização e instrução dos processos com vista à propositura de expropriação nos termos do artigo 3.º 1 b) obedecerão ao disposto no Decreto-Lei n.º 39/83 de 4 de Junho.

Artigo 13.º

Por portaria do Ministro do Desenvolvimento Rural serão estabelecidas as normas a que deverão obedecer a organização e instrução dos processos com vista ao exercício pelas Comissões de Reforma Agrária, da restante competência prevista no artigo 3.º 1 b) e da prevista nas alíneas c) e d) do mesmo artigo.

Artigo 14.º

1. Das deliberações das Comissões de Reforma Agrária cabe recurso para o Ministro do Desenvolvimento Rural, com fundamento na ilegalidade, injustiça ou inconveniência da deliberação recorrida e efeito suspensivo, salvo disposição expressa em contrário.

2. O recurso será interposto perante o presidente da Comissão recorrida, verbalmente ou por escrito, no prazo de oito dias a contar da notificação de deliberação de que se recorre. O recurso verbal será reduzido a auto assinado pelo presidente da Comissão e pelo recorrente ou, no caso deste não saber ler e assinar por duas testemunhas.

3. O recurso será remetido ao Ministro do Desenvolvimento Rural, no prazo de 48 horas, acompanhado do processo a que respeita.

4. O Ministro do Desenvolvimento Rural, realizadas as diligências que julgar necessárias decidirá. Se, no prazo de 60 dias a contar da recepção do recurso, a sua decisão não fôr notificada à parte oposta ao recorrente, a deliberação recorrida tornar-se-á automaticamente executória, passando o recurso a ter mero efeito devolutivo.

5. Das decisões do Ministro do Desenvolvimento Rural cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, com efeito meramente devolutivo.

III

Artigo 15.º

1. Quando as circunstâncias o justificarem, poderá o cargo de presidente de Comissão de Reforma Agrária ser provido a tempo inteiro, em comissão de serviço, por indivíduo de reconhecida idoneidade e capacidade designado por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural, ouvido o Conselho Nacional da Reforma Agrária.

2. O presidente de Comissão de Reforma Agrária goza das mesmas garantias dos magistrados judiciais, e, quando desempenha o cargo a tempo inteiro tem o vencimento igual ao do juiz Regional de 2.ª classe.

Artigo 16.º

Salvo o disposto do artigo 15.º, os membros das Comissões de Reforma Agrária têm o estatuto dos membros dos Conselhos Deliberativos e os das Sub-Comissões de Reforma Agrária e dos membros das Comissões de Mordadores.

Artigo 17.º

1. O cargo de secretário-executivo é provido em comissão de serviço, por indivíduos que já sejam funcionários do Estado, das autarquias locais, de institutos públicos ou empregados de empresas públicas ou por contrato de indivíduos de reconhecida idoneidade e capacidade, mediante despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural, ouvido o Conselho Nacional da Reforma Agrária.

2. O cargo de secretário-executivo é para todos os efeitos, equiparado ao de chefe de secção.

Artigo 18.º

1. O quadro do pessoal da secretaria de cada Comissão de Reforma Agrária é estabelecido por deliberação do Conselho Nacional da Reforma Agrária sob proposta do Gabinete da Reforma Agrária.

2. O provimento do pessoal de secretarias das Comissões de Reforma Agrária far-se-á por assalariamento ou contrato, mediante despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

IV

Artigo 19.º

1. São extintas as Comissões Regionais de Reordenamento Agrário criadas pelo Decreto-Lei n.º 8/76, de 17 de Janeiro.

2. As Comissões Concelhias de Reordenamento Agrário criadas pelo mesmo decreto-lei considerar-se-ão automaticamente extintas na data de posse das Comissões de Reforma Agrária dos respectivos concelhos.

3. Os livros e documentos das Comissões Regionais de Reforma Agrária, bem como o património a eles afecto transita para o Gabinete da Reforma Agrária.

4. O pessoal, livros e documentos das Comissões concelhias de Reordenamento Agrário extintas e bem assim o património a eles afecto transitarão automaticamente para as correspondentes Comissões de Reforma Agrária.

Artigo 20.º

Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Pedro Pires. — Osvaldo Lopes da Silva. — João Pereira Silva.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 42/83

de 4 de Junho

Convindo estabelecer prioridades na execução da Reforma Agrária tendo em conta os objectivos a atingir, as diferenças geo-climáticas, económicas e sociais das diversas regiões do país e a situação conjuntural nelas existentes;

Ao abrigo do artigo 6.º da Lei de Base da Reforma Agrária.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São estabelecidas as seguintes prioridades na execução da Reforma Agrária.

1.ª Atribuição aos respectivos produtores agrícolas da posse útil de prédios rústicos do Estado, dos municípios ou de outras pessoas colectivas públicas explorados indirectamente.

2.ª Expropriação e atribuição em posse útil, dos prédios rústicos ou parcelas de terreno de regadio ou mistos de regadio e sequeiro que, nos termos da lei, devem ser expropriados e atribuídos em posse útil e se situem numa das seguintes freguesias:

Santiago Maior (no concelho de Santa Cruz — ilha de Santiago).

Santa Catarina (no concelho de Santa Catarina — ilha de Santiago).

Nossa Senhora do Rosário (no concelho de Ribeira Grande — ilha de Santo Antão).

3.ª Expropriação e atribuição em posse útil dos prédios rústicos ou parcelas de terreno de regadio ou mistos de regadio e sequeiro que, nos termos da lei, devem ser expropriados ou atribuídos em posse útil e se situem em qualquer das restantes freguesias do país.

4.ª Expropriação e atribuição em posse útil dos prédios rústicos ou parcelas de terreno de sequeiro que, nos termos da lei, devem ser expropriados e atribuídos em posse útil.

Artigo 2.º — 1. Durante o presente ano de 1983 o Governo só iniciará a execução dos pontos considerados na 1.ª e 2.ª ordem de prioridades.

2. No período referido no número anterior, os prédios contemplados na 3.ª e 4.ª prioridades só poderão ser expropriados em circunstâncias muito especiais, mediante parecer favorável do Conselho Nacional da Reforma Agrária.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires. — Osvaldo Lopes da Silva. — João Pereira Silva.

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.